

na demanda indicam que os eventos narrados causaram transtornos à população da região local de modo geral, e não a demandante individualmente. Direito tutelado que deve ser pleiteado mediante a propositura de ação civil pública. Precedentes deste Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega provimento, majorando-se os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o quantum fixado no Juízo a quo, na forma do artigo 85, § 11, do estatuto processual civil, perfazendo-se o total de 15% (quinze por cento). Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

025. APELAÇÃO 0177737-60.2015.8.19.0001 Assunto: Declaração de Inexistência de Débito e / Ou da Relação Jurídica / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MADUREIRA REGIONAL 1 VARA CÍVEL Ação: 0177737-60.2015.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00652441 - APELANTE: TATIANA ARANTES GOUVEIA ADVOGADO: JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO REINOSO OAB/RJ-154149 ADVOGADO: IGOR BRASIL PINHEIRO OAB/RJ-181084 APELANTE: NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA ADVOGADO: JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM OAB/RJ-062192 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE SOLICITAÇÃO DA LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA E NEGATIVAÇÃO INDEVIDAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS, QUE DECLARA A INEXISTÊNCIA DE DÉBITO RELATIVAMENTE ÀS FATURAS DE NOVEMBRO/2014 A MARÇO/2015 E CONDENA A RÉ A PAGAR À AUTORA A QUANTIA DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS) A TÍTULO DE COMPENSAÇÃO PELOS DANOS MORAIS. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. INICIALMENTE, NÃO SE CONHECE DO AGRAVO RETIDO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA (INDEXADOR 000112) POR AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO, NA FORMA DO ART.523, §1º, DO CPC/73, VIGENTE À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR DE COISA JULGADA MATERIAL SUSCITADA PELA RÉ EM APELAÇÃO, EM QUE PESE OS PROCESSOS POSSUÍREM AS MESMAS PARTES, A CAUSA DE PEDIR E OS PEDIDOS SÃO DIFERENTES. NO MÉRITO, O PRIMEIRO RECURSO MERECE PROSPERAR. CARACTERIZADA A FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA RÉ, NOS MOLDES DO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA QUE GERA DANO MORAL IN RE IPSA. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA QUE MERECE SER MAJORADA CONSIDERANDO AS PECULIARIDADES DO CASO EM QUE A AUTORA PERMANECU COM O NOME NEGATIVADO POR MAIS DE CINCO MESES, TENDO QUE SE SOCORRER DO JUDICIÁRIO PARA RESOLVER O IMPASSE, QUE SERIA FACILMENTE RESOLVIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRECEDENTES DESTA C. CORTE FRACIONÁRIA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA TÃO SOMENTE QUANTO AO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PROVIDO PARA MAJORAR A VERBA COMPENSATÓRIA POR DANOS MORAIS PARA R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), CORRIGIDA MONETARIAMENTE A CONTAR DESTA JULGADO. DESPROVIDO O SEGUNDO RECURSO. MAJORADOS OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PROVIMENTO AO 1º RECURSO E NEGOU-SE PROVIMENTO AO 2º RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

026. APELAÇÃO 0094548-44.2013.8.19.0038 Assunto: Indenização Por Dano Moral - Outros / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: NOVA IGUACU 7 VARA CÍVEL Ação: 0094548-44.2013.8.19.0038 Protocolo: 3204/2017.00657593 - APELANTE: MARIA TEREZA FERNANDES ADVOGADO: ANDERSON PEREIRA DA SILVA OAB/RJ-137059 APELADO: BANCO BMG S A ADVOGADO: ILAN GOLDBERG OAB/RJ-100643 ADVOGADO: EDUARDO CHALFIN OAB/RJ-053588 ADVOGADO: HELENA DE SOUZA OLIVEIRA OAB/RJ-176285 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. HIPÓTESE QUE VERSA SOBRE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DO RÉU, REFERENTE AOS DESCONTOS NA FOLHA DE PAGAMENTO DA AUTORA, EM VIRTUDE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO POR ESTA NÃO RECONHECIDO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, DECLARANDO A NULIDADE DO EMPRÉSTIMO E DETERMINANDO O DEVIDO RESSARCIMENTO, EM DOBRO, SEM ACOLHER, NO ENTANTO, O PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RECURSO DA PARTE AUTORA, QUE MERECE PARCIAL PROVIMENTO. AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO INDICAM QUE RESTOU CONFIGURADA A LESÃO DE ORDEM IMATERIAL. TRANSTORNOS QUE EXTRAPOLARAM OS LIMITES DO DISSABOR COTIDIANO. DÉBITOS INDEVIDOS, MENSAIS E DE VALOR CONSIDERÁVEL EFETUADOS DIRETAMENTE NOS PROVENTOS DA AUTORA, VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. AFLIÇÃO, ANGÚSTIA E DESGASTE VIVENCIADOS. COMPORTAMENTO ANTIJURÍDICO DA RÉ, QUE FOI A CAUSA EFICIENTE E DIRETA DOS DANOS INDICADOS PELA CONSUMIDORA, COMPELIDA QUE FOI A BUSCAR A PRESTAÇÃO JUDICIAL PARA TENTAR SOLUCIONAR O IMPASSE GERADO EXCLUSIVAMENTE PELA DEMANDADA. DESVIO DO TEMPO ÚTIL DO CONSUMIDOR. VERBA COMPENSATÓRIA ARBITRADA EM R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS), À VISTA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO E DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, BEM COMO DOS PARÂMETROS QUE VÊM SENDO ADOTADOS POR ESTA CÂMARA EM SITUAÇÕES SIMILARES. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. DATA DO EVENTO DANOSO COMO O TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA SOBRE A VERBA POR DANO MORAL, COM CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA JULGADO. SÚMULAS 54 E 362 DO STJ E 97 DO TJERJ. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA PARTE RÉ. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.

027. APELAÇÃO 0007424-24.2011.8.19.0028 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: MACAE 2 VARA CÍVEL Ação: 0007424-24.2011.8.19.0028 Protocolo: 3204/2017.00649960 - APELANTE: JOSEANE MARIA DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO OAB/DP-000001 APELADO: ABRIL COMUNICAÇÕES S A ADVOGADO: DR(a). ALEXANDRE FIDALGO OAB/SP-172650 ADVOGADO: DAMARIS RIGUES FURTADO OAB/RJ-156800 **Relator: DES. CINTIA SANTAREM CARDINALI** Funciona: Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGA A AUTORA QUE FOI LUDIBRIADA POR MÃE DE SANTO DO AMOR, CONTRATADA A PARTIR DE ANÚNCIO PUBLICADO NA REVISTA "SOU MAIS EU", EDITADA PELA RÉ. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA AUTORA, PLEITEANDO A REFORMA, IN TOTUM, DO JULGADO COM O ACOLHIMENTO DOS SEUS PEDIDOS, QUE NÃO MERECE PROSPERAR. PARTE RÉ QUE NÃO ESTÁ INSERIDA NA CADEIRA DE FORNECIMENTO DOS PRODUTOS E SERVIÇOS ANUNCIADOS POR SEUS ANUNCIANTES COMERCIAIS, NÃO PODENDO SER RESPONSABILIZADA PELO EVENTO DANOSO. ADEMAIS, AS MÍDIAS VEICULADORAS DE ANÚNCIOS COMERCIAIS NÃO SÃO RESPONSÁVEIS PELA HIGIEDEZ OU QUALIDADE DOS SERVIÇOS E PRODUTOS ANUNCIADOS, SOB PENA DE IMPOSSIBILITAR POR COMPLETO ESSE TIPO DE ATIVIDADE, AO TORNAR O ANUNCIANTE FIADOR DA QUALIDADE DOS SERVIÇOS ANUNCIADOS. PRECEDENTE DO E. STJ E DESTA TJ. AUTORA QUE NÃO APRESENTOU PROVA MÍNIMA CAPAZ DE DEMONSTRAR OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO. RECURSO DA AUTORA QUE SE NEGA PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS PARA 15% (QUINZE POR CENTO), NA FORMA DO ART. 85, § 11 DO CPC/2015, DEVENDO SER OBSERVADA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DES. RELATOR.